

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

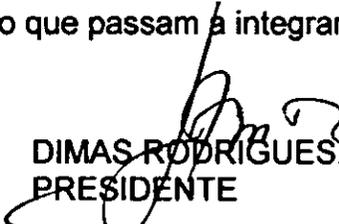
Processo nº. : 10140.001206/96-21  
Recurso nº. : 11.959  
Matéria : IRF - ANO: 1995  
Recorrente : VALDERI CAMILO FRANÇA (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.640

**IRF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO  
RECOLHIMENTO** - A retenção e o recolhimento do imposto na fonte, decorrente de decisão da justiça do trabalho deve ser procedida pela fonte pagadora e não do beneficiário dos rendimentos."(art. 791 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 1941/91).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDERI CAMILO FRANÇA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001206/96-21  
Acórdão nº. : 106-09.640  
Recurso nº. : 11.959  
Recorrente : VALDERI CAMILO FRANÇA(FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

**VALDERI CAMILO FRANÇA**, firma individual, inscrita no CGC/MF sob o n. 00.366.288/0001-12, com endereço na Av. da Saudade, 217, Vila Jary, Caarapó/MS, apresenta recurso a este E. Conselho de Contribuintes, ao que se insurge diante de autuação fiscal oriunda do não-recolhimento do imposto de renda devido pelos rendimentos pagos em cumprimento de acordo judicial, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande /MS mantido o lançamento, mediante decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ANO BASE 1995 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A responsabilidade pela retenção do imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."**(fls. 64/66).

Com efeito, o lançamento constante destes autos teve por origem o agravamento da exigência inicial integrante do processo n. 10140.001423/95-59, eis que constatou-se ter havido pagamento adicional efetuado pelo Contribuinte à Antonio Augusto Polaquini na Reclamação Trabalhista n. 680/91 (2ª JCJ de Dourados - MS), sem que tivesse havido o recolhimento do imposto devido.

Em fundamentação ao recurso interposto (fls. 70/72), aduziu o Contribuinte que o imposto em tela não lhe é exigível, e sim ao Reclamante, eis que nos termos de decisão proferida pelo MM. Juízo Trabalhista por ocasião do acordo judicial (fls. 31), restou fixado que os recolhimentos fiscais deveriam ser efetuados pelo Reclamante, ao que requer, deste modo, a improcedência do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001206/96-21  
Acórdão nº. : 106-09.640

Na peça de contra-razões (fls. 76/79), o Il. Procurador da Fazenda Nacional, requereu, preliminarmente, que o processo n. 10140.001423/95-59, o qual se encontra em trâmite neste Conselho, fosse apensado aos presentes autos diante da identidade de infração, sendo pertinente a tramitação conjunta. No mérito, posicionou-se pelo improvimento do recurso interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001206/96-21  
Acórdão nº. : 106-09.640

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regulamentemente representado, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Discute-se a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda fonte decorrente de pagamento de direitos trabalhistas, conforme decisão do Juiz Presidente da 2º Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados - Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos, documento de fls. 28/29, Acordo firmado pelo Reclamante e Reclamado, devidamente assistidos por seus advogados, que os encargos relativos à pendência e ao imposto de renda serão suportados pelo Reclamado. Referido Acordo foi homologado pelo MM. Juiz, fls. 31, que posteriormente comunicou à Delegacia da Receita Federal o não recolhimento do Imposto de Renda Fonte, fato que motivou a lavratura do auto de infração e a decisão recorrida.

Nesta instância o recorrente renova as razões apresentadas na fase impugnatória, nada acrescentando para que se possa mudar a decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001206/96-21  
Acórdão nº. : 106-09.640

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

